

## VOTO

Trata-se de relatório de auditoria integrante do conjunto de auditorias do trabalho de fiscalização de governança e gestão das aquisições públicas, realizado na sistemática de Fiscalização de Orientação Centralizada – FOC, tratando a presente auditoria, especificamente, da avaliação quanto a se as práticas de governança e de gestão de aquisições públicas adotadas pela Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron estão de acordo com a legislação aplicável e aderentes às boas práticas.

2. Ao apreciar referido relatório, este Tribunal, por intermédio do Acórdão 378/2016 – TCU – Plenário, diante da constatação de oportunidades de melhoria acerca do escopo da auditoria, expediu recomendações à Ceron (item 9.1 e desdobramentos). Determinações também foram endereçadas àquela empresa, quanto a alguns aspectos atinentes a pendências de cumprimento de normativos, bem como no que se refere à elaboração de plano de ação para a implementação dos comandos e diretivas expedidas naquele julgado (item 9.2 e desdobramentos). A identificação de inclusões indevidas nas planilhas de custos e formação de preços dos contratos DG/145/2010 e DG/076/2012 motivou que, na mesma oportunidade, fosse determinada, com fulcro no inc. V do art. 250 do Regimento Interno desta Casa, a realização de oitivas tanto da Ceron quanto das empresas contratadas (itens 9.3 e 9.4, e respectivos desdobramentos). Aquela ocasião ainda foi aproveitada para dar ciência à Ceron acerca de algumas impropriedades e falhas, com vistas à adoção de medidas no intuito de prevenir a ocorrência de outras semelhantes (item 9.5 e desdobramentos).

3. Apenas a empresa HM Balbi Serviços e Comércios, com quem foi firmado o contrato DG/145/2010, apresentou resposta à oitiva que lhe foi dirigida, não havendo manifestação da parte da empresa H R Vigilância e Segurança Ltda., titular do contrato DG/076/2012 (fls. 5/7, peça 64). Mesmo a resposta apresentada, contudo, não logrou justificar as inclusões consideradas indevidas. Ao mesmo tempo, no entanto, verificou-se de a Ceron haver promovido as alterações pertinentes nos dois instrumentos contratuais, deles excluindo os itens questionados. No que se refere ao contrato DG/145/2010, ainda foi possível, a partir daí, realizar a devida glosa de valores, no importe total de R\$ 70.578,94. Idêntico procedimento, no entanto, não pôde ser adotado em relação ao contrato DG/076/2012, posto que o instrumento já se encontrava encerrado. Ainda assim, diante do insucesso em obter amigavelmente o ressarcimento dos valores envolvidos, no montante de R\$ 53.676,72, a Ceron deu início a procedimento de cobrança (fls. 6/7, peça 64).

4. Quanto às recomendações que lhe foram endereçadas, a Ceron informou a adoção de medidas que foram consideradas satisfatórias para a quase totalidade, à exceção, apenas, daquelas constantes dos itens 9.1.8, atinente à inclusão, entre as atividade de auditoria interna, da governança, avaliação de controles internos gerais e específicos na área de licitações e contratos, e 9.1.18.2, relativo à diretriz de atrelar multas às obrigações da contratada estabelecidas no modelo de execução do objeto (fls. 7/13, peça 64). Conforme pondera a unidade instrutiva, todavia, referidas recomendações tornaram-se insubsistentes, tendo em vista a privatização da Ceron (leiloadada em 30/8/2018, oportunidade em que foi arrematada pela empresa Energisa – vide fls. 13, peça 64).

5. As informações aportadas pela Ceron permitiram concluir, também, pelo cumprimento de todas as determinações que lhe haviam sido dirigidas pelo Acórdão 378/2016 – TCU – Plenário (fls. 13, peça 64).

6. De minha parte, diante dos elementos constantes dos autos, não identifiquei motivos para divergir das conclusões da unidade instrutiva, incorporando suas análises às minhas razões de decidir. O quadro ora retratado, ademais, causa-me satisfação, ao constatar o elevado percentual de implementação das diretivas que foram expedidas por este Tribunal. Em assim sendo, acolho, também, as propostas de encaminhamento apresentadas, ainda que, nesse caso, promovendo os eventuais ajustes de forma julgados pertinentes.



Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de fevereiro de 2019.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI  
Relator